

**PROCESSO** Nº 1174265

**NATUREZA:** Denúncia

**DENUNCIANTE:** Vestisul Indústria e Comércio Eireli

**ÓRGÃO/JURISDICIONADO:** Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM/Jequitinhonha

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, apresentada por Vestisul Indústria e Comércio Eireli, em face de possíveis irregularidades no âmbito do Processo Licitatório nº 32/2024, Pregão Eletrônico nº 29/2024, promovido pelo Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM Jequitinhonha, cujo objeto consiste no registro de preços na forma de licitação compartilhada para futura aquisição estimada de serviços de estruturação de identificação dos docentes e discentes, dentro do período de 2024 e 2025, da rede municipal de ensino, conforme especificações e condições descritas no Anexo I e demais disposições do Edital (peça nº 2 dos autos, que se encontram digitalizados no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP).

A denunciante apontou, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

- a) ausência de publicidade do edital no prazo determinado em lei;
- b) ausência de publicação do ETP de cunho obrigatório;
- c) quantitativos superestimados; e
- d) ausência de especificações técnicas do objeto.

Determinação de autuação e distribuição à peça nº 4.

Despacho do Relator à peça nº 9, por meio do qual determinou a intimação dos interessados para que apresentassem a documentação relativa ao certame, bem como as justificativas que entendessem cabíveis.

Petição dos responsáveis às peças nºs 12 a 36.

Relatório de análise inicial à peça nº 41, pela procedência parcial da denúncia e consequente citação do denunciado. Posicionou-se o Órgão Técnico, também, favoravelmente à concessão do pedido liminar.

Decisão monocrática do Relator à peça nº 42, determinando a suspensão do Processo Licitatório nº 32/2024, Pregão Eletrônico nº 29/2024, a qual foi referendada pela Primeira Câmara em 5/11/2024 (acórdão à peça nº 47).

Petição do jurisdicionado à peça nº 52, por meio da qual informou a anulação da licitação.

Despacho do Relator à peça nº 54, remetendo o processo a este Ministério Público, para manifestação.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, após o oferecimento da presente Denúncia, o certame foi anulado, conforme informado pelo denunciado e nos termos da cópia da publicação no Jornal “Estado de Minas”, acostada à peça nº 51.

Assim, superada a discussão pela perda do objeto, o arquivamento se impõe.

## III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* de Contas pela extinção do presente processo sem resolução de mérito, em face da perda do objeto, arquivando-se o feito, com espeque no art. 258, inciso III, da Resolução TCEMG nº 24/2023<sup>1</sup>, de 13 de dezembro de 2023.

**OPINA**, ainda, pela intimação dos responsáveis para que, em caso da deflagração de novo edital, com igual ou semelhante objeto, providenciem sua imediata remessa à essa Corte de Contas, sob pena de multa.

É o parecer.

Belo Horizonte, 6 de janeiro de 2025.

Elke Andrade Soares de Moura  
Procuradora do Ministério Público de Contas  
(documento assinado digitalmente)

---

<sup>1</sup> Art. 258. O processo será arquivado nos seguintes casos: (...) III – decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;